

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**

---

**PROJETO DE LEI Nº 2.263 /2020**  
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

**EMENTA:** Institui o Programa de Política de Incentivo à Economia Criativa no Estado da Paraíba.

**A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Artigo 1º.** Esta Lei institui o Programa de Política de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores e objetivos.

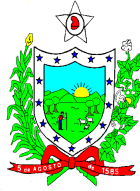
**Artigo 2º.** Para efeitos desta Lei considera-se Economia Criativa os ciclos de produção, individual ou coletivo, de distribuição, circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem exclusivamente à criação de produtos, bens ou serviços, de valor cultural, intelectual, social e artístico, baseadas no conhecimento com uma dimensão de desenvolvimento e ligações transversais a níveis macro e micro à economia global.

**Artigo 3º.** Reputam-se setores de empreendimento da Economia Criativa os seguintes ramos da indústria:

I. Setor das expressões culturais tradicionais: artesanato, culturas populares e regionais, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;

II. Setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;

III. Setor do audiovisual: cinema, televisão, rádio, mídias sociais;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**

---

IV. Setor de publicidade e mídia impressa: livros, imprensa e publicações;

V. Setor de design: de interiores, de gráfico, de joias, de brinquedos, de moda;

VI. Setor das artes visuais: pinturas, esculturas, fotografias.

VII. Setor de sítios culturais: museus, bibliotecas, sítios arqueológicos;

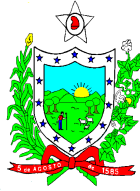
VIII. Setor tecnológico: desenvolvimento de softwares, aplicativos e jogos eletrônicos.

**Artigo 4º.** São princípios norteadores da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

- I. Diversidade cultural;
- II. Sustentabilidade socioeconômica;
- III. Inovação criativa;
- IV. Inclusão social;
- V. Incentivo ao empreendedorismo.

**Artigo 5º.** O Poder Público deverá promover a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa mediante a adoção das seguintes ações:

- I. Produção de informação, conhecimento e ampla divulgação sobre a Economia Criativa;



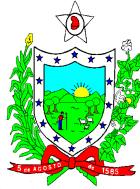
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**

---

- II. Formação para profissionais e empreendedores criativos;
- III. Fomento aos empreendedores criativos;
- IV. Criação e adequação de marco legal para a Economia Criativa;
- V. Institucionalização da Economia Criativa.

**Artigo 6º.** São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

- I. O crédito para a produção e comercialização;
- II. A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III. A assistência técnica;
- IV. A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- V. O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;
- VI. As certificações de origem social e regional, e de qualidade dos produtos;
- VII. As informações de mercado;
- VIII. Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.



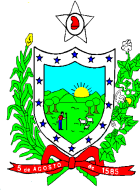
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**

---

**Artigo 7º.** Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Poder Público deverá:

- I. Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nos termos da Lei;
- II. Considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
- III. Apoiar o comércio interno dos produtos da Economia Criativa;
- IV. Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
- V. Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços.
- VI. Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;
- VII. Ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;
- VIII. Ofertar linhas de financiamento por capital de risco, mediante compra de participação acionária nos produtos e serviços criativos;

Parágrafo primeiro. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que tratam o inciso VII e o inciso VIII do artigo 7º, os empreendedores criativos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**

---

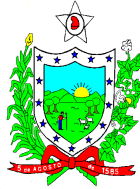
- I. De micro, pequeno e médio porte;
- II. Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;
- III. Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;
- IV. Detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

**Artigo 8º.** O Governo do Estado da Paraíba regulamentará a linha de crédito por capital de risco a que dispõe o artigo 7º, inciso VIII, no que lhe couber.

**Artigo 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2020.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**

---

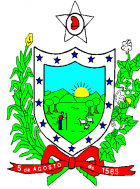
**JUSTIFICATIVA**

Economia Criativa são atividades nas quais resultam em indivíduos exercitando a sua imaginação e explorando seu valor econômico. Pode ser definida como processos que envolvam criação, produção e distribuição de produtos e serviços, usando o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual como principais recursos produtivos.

Segundo dados advindos do Plano da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura, revelam que no Brasil a participação do setor criativo representa, aproximadamente, 3% (três por cento) do PIB nacional, com um crescimento médio de mais de 6% (seis por cento) ao ano, e expectativa de crescimento de 4,6% para os próximos 3 anos.

No Brasil, a contribuição dos segmentos criativos foi de 2,7% do PIB em 2011, segundo estudo realizado pela Firjan (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro), em 2012. A instituição tomou como base a massa salarial gerada por empresas da indústria criativa naquele ano. O resultado coloca o Brasil entre os maiores produtores de criatividade do mundo, superando Espanha, Itália e Holanda. Porém, há um longo caminho a ser percorrido para que o país alcance o patamar do Reino Unido, França e Estados Unidos, onde a economia criativa exerce papel protagonista na organização destas nações.

Dar estímulos a estes setores permitirá o surgimento de espaços de criatividade e liberdade criativa, alimentando a troca de



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**

---

experiências e o trabalho em rede, proporcionando espaços de coesão social, potencializando as iniciativas já existentes, além de auxiliar na maximização da implantação de novas experiências.

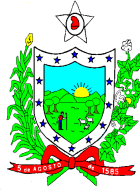
Incentivar a Economia Criativa é de vital importância no cenário do desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado da Paraíba, tendo em vista sua posição na cadeia produtiva nacional, bem como diante da concentração de diversas culturas e costumes, tanto em âmbito nacional, como internacional.

Além disso, o Estado da Paraíba necessita e deve implementar instrumentos de auxílio e impulsionamento de novas ideias que sejam motrizes de desenvolvimento sustentável ao País.

Pensando neste ponto, este Projeto de Lei pretende igualmente trazer a possibilidade de novos empreendedores adotarem linhas de crédito por capital de risco, onde o Estado passará a investir no projeto que lhe parecer interessante, a pretexto de valorização futura e surgimento de empreendimentos de média e larga escala oriundos da cadeia produtiva da Paraíba.

Desde modo, considerando o franco desenvolvimento desse novo setor da economia, precisamos potencializar a criatividade, o empreendedorismo de inovação e geração de riqueza, tanto em âmbito cultural, social e econômico.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Deputados que integram



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**

---

esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2020.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB